

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.129, DE 14 DE JUNHO DE 1984

Autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão de Defesa da Família do Presidiário do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de Defesa da Família do Presidiário do Estado do Pará.

Parágrafo Único - A Comissão referida neste artigo não poderá onerar as despesas do erário e suas atividades serão exercidas para nortear a política de assistência à família do Presidiário que estiver recolhido à Instituição Penal do Estado, aguardando sentença ou no cumprimento dela.

Art. 2º - A Comissão de Defesa da família do Presidiário terá como integrantes, além dos designados pelo Poder Executivo:

- a) Secretário de Estado de Justiça;
- b) Secretário de Estado de Segurança Pública;
- c) Diretor da Fundação do Bem Estar do Estado;
- d) Diretor da Instituição Penal do Estado;
- e) Representante do Poder Judiciário;
- f) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará ou alguém nomeado por ele.

Art. 3º - Dentre outras obrigações que poderão ser definidas por Decreto Regulamentar desta Lei, a Comissão de Defesa da Família do Presidiário, deverá orientar-se sob as seguintes diretrizes:

- a) elaboração de um plano de trabalho, que poderão sofrer correções e emendas sempre que se fizer necessário;
- b) permanente diálogo com Agência de Colocação do Ministério do Trabalho (INPS) ou agências de colocação particulares, visando empregar, quando necessário, dependentes diretos de presidiários;
- c) permanente diálogo com as direções de estabelecimentos de ensino de todos os níveis estaduais, municipais e particulares, visando a total isenção de taxas e emolumentos e descendentes diretos de presidiários;
- d) orientação médico-sanitária à família de presidiários;

e) inserção dos nomes de descendentes diretos de presidiários como beneficiários dos diferentes órgãos da previdência social.

Art. 4º - Poderá a Comissão de Defesa da família do Presidiário, estabelecer acordos ou convênios com organismos de direito público ou privado, com acordo prévio do Governo do Estado sempre com vistas ao acompanhamento dos problemas apresentados, junto a descendentes diretos de presidiários, no campo da educação e da Saúde, principalmente.

Art. 5º - No prazo de noventa (90) dias da data da publicação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a baixar decreto regulamentando-a.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de junho de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

DOE N° 25.282, DE 09/07/1984

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ